



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 241/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 74/2022 – Autoria da Prefeita Municipal Lucimara Godoy Vilas Boas – "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2024". Mensagem nº 024/2023.

À Comissão de Justiça e Redação Exmo. Presidente Gabriel Bueno

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2024".

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.1

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo<sup>2</sup> não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

¹ "Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo."

<sup>2</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os **aspectos jurídicos** passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Como é sabido a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da legislação orçamentária do Município para o exercício financeiro subsequente. Eis o que prevê o art. 165 da CRFB:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

## II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e pelos arts. 80, 151 e 152 da Lei Orgânica deste Município:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Artigo 80 - **Compete privativamente ao Prefeito**, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XV - enviar à Câmara Municipal **projetos de lei relativos** ao plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais; "

"Artigo 151 - **Leis de iniciativa do Executivo** estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:



ESTADO DE SÃO PAULO

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

- "Art. 152. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de maio de cada exercício, devendo ser aprovado até o mês de junho.
- § 1º. O Poder Executivo deverá publicar, previamente, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.
- § 2º. A lei de diretrizes orçamentária deverá prever um regime de execução das previsões incluídas ou acrescidas ao projeto de lei orçamentária por emendas individuais, cuja aprovação observará o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente liquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.
- § 3º. O limite a que se refere o parágrafo anterior será distribuído em partes iguais, por Vereador, sendo que a metade do valor individualmente aprovado será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- § 4º As previsões aprovadas não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal sem prévia autorização legislativa".

Desse modo, se de um lado cabe ao Poder Executivo a iniciativa de leis em matéria orçamentárias de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-las. Neste entendimento, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, assim asseveram:

Artigo 153, LOM - **Os projetos de lei relativos** ao plano plurianual, **às diretrizes orçamentárias**, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, **serão apreciados pela Câmara Municipal.** 

(...)

Artigo 39, RI - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, que compreende:



ESTADO DE SÃO PAULO

a) Plano Plurianual;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,

(...)

No que tange ao conteúdo a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve atender, além dos preceitos constitucionais, aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os contidos no art. 4º:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

- I disporá também sobre:
- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) **critérios e forma de limitação de empenho**, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º 6 no inciso Iido S 1º do art. 31;

*(...)* 

- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos à entidades públicas e privadas;

*(...)* 

§ 1º integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

#### § 2º O **Anexo conterá**, ainda:

- l- avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II- **demonstrativo das metas anuais**, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

ESTADO DE SÃO PAULO

- III- **evolução do patrimônio líquido**, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV- avaliação da situação financeira e atuarial:
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo orienta seus jurisdicionados, por meio dos Comunicados SDG nºs 14/2010 e 13/2017, sugerindo conteúdos e sobre o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

#### Comunicado SDG nº 14/2010

- 1- A Lei de Diretrizes Orçamentárias há de estabelecer critérios para repasse financeiro a entidades do terceiro setor, podendo ainda explicitar, em anexo próprio, o nome desses beneficiários. É o que se vê no art. 4º, I, "f" c.c. art. 26, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2- Em vista do fundamental princípio da transparência fiscal, aquelas condições não podem apresentar-se genéricas.
- 3- Assim, há de haver certo detalhamento que iniba a má utilização do dinheiro público. Cabem, assim, critérios que ora se exemplificam: a) certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal; b) o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total; c) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente; d) declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo; e) vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.
- 4- Tendo em mira os dispositivos mencionados no item 1, a Lei de Diretrizes Orçamentárias há de também enunciar critérios para

ESTADO DE SÃO PAULO

# ajuda financeira a entidades da Administração indireta do mesmo nível de governo.

- 5- Destinados a autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, as transferências monetárias do ente central devem, portanto, submeter-se a condições ditas na LDO, às quais, em nível de exemplo, podem assentar-se em metas operacionais a ser cumpridas por aquelas entidades subvencionadas.
- 6- Para atender ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o Poder Executivo, em anexo próprio da LDO, mostrar que as obras em andamento disporão de suficiente dotação no próximo orçamento. Do contrário, a Administração justificará, naquele anexo, a paralisação ou o retardamento do projeto.
- 7- Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), deve o anexo de metas fiscais propor superávit orçamentário para liquidar, ainda que gradualmente, aquele passivo de curta exigibilidade (art. 4º, § 1º da LRF).
- 8- A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve prescrever objetivos critérios para limitação da despesa, caso haja queda na arrecadação prevista (art. 4º, I, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 9- Para atender à especificidade dita no art. 169, § 1º, II da Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve autorizar, no específico programa do anexo de metas e prioridades, a criação de cargos, empregos ou funções, a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal.
- 10- No escopo de possibilitar o controle do art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve a LDO prever que os gastos de propaganda e publicidade oficial componham específica atividade programática.

#### Comunicado SDG nº 13/2017

- "1. Em consonância com a Lei 13.019, de 2014, previsão de critérios próprios, específicos, para as subvenções sociais, contribuições e auxílios destinados às entidades do terceiro setor (art. 4º, | "Fe 26, da LRF).
- 2- Desde que em mora no dia 25 de março de 2015, apresentação de plano de pagamento de precatórios (art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).
- 3- Para atender à Lei Federal  $n^{o}$  8069, de 1990 (art.  $4^{o}$ , parágrafo único, "d") e ao Comunicado SDG  $n^{o}$  8, de 2011, interessante vincular



ESTADO DE SÃO PAULO

fração da receita para despesas de proteção à criança e ao adolescente.

- 4- Na existência de déficit financeiro, deve o anexo de metas fiscais propor superávit de execução orçamentária para liquidar, ainda que gradualmente, aquela divida de curto prazo.
- 5- Sob o princípio orçamentário do equilíbrio, aquela proposição se materializa, no campo da despesa, por Reserva de Contingência, equivalente ao desejado superávit orçamentário.
- 6- E no intuito de garantir sobredita meta fiscal, haverá de se mostrar o tipo de gasto que será limitado caso haja frustração de receita (art. 4º, 1, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 7- Há de ser módico, moderado, o percentual para as transposições, remanejamentos e transferências (art. 167, V|, da CF).
- 8- Para a autorização solicitada no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve existir anexo informando o custeio de serviços que são próprios da União e do Estado (tipo de serviço/valor).
- 9- Conveniente determinar específicas ações programáticas para gastos sujeitos a limites ou vulneráveis a desvios, que não possam ser claramente identificados no elemento de despesa (ex: publicidade oficial; propaganda; adiantamentos; despesas com viagens; gastos de representação)."

Da análise do projeto verifica-se que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Valinhos para o exercício de 2024, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; estrutura e organização do orçamento; diretrizes para elaboração do orçamento; disposições relativas à execução orçamentária; disposições relativas à legislação tributária; disposições relativas às despesas com pessoal e encargos; disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde; disposições gerais.

Pois bem, no bojo do projeto consta no art. 1º as disposições preliminares; do art. 2º a 9º as diretrizes gerais; do art. 10 a 12 a estrutura e organização do orçamento; do art. 13 a 27 as metas fiscais; do art. 28 a 37 o orçamento fiscal; no art. 38 e 39 dispõe sobre as despesas com pessoal e no art. 40 consta dispositivo da vigência.

ESTADO DE SÃO PAULO

#### O projeto contém os seguintes anexos:

- ANEXO "A" (página 21) referente ao art. 8º do projeto;
- ANEXO "B" (página 22) referente ao art. 32 do projeto;
- Anexo I (páginas 24/25) Fontes de Financiamento dos Programas por Vínculo;
- Anexo V (páginas 26/54) Descrição dos Programas, Metas e Custos;
- Anexo VI (páginas 55/191) Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental da Câmara Municipal (páginas 55/56); Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental da Prefeitura (páginas 57/168); Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental do DAEV (páginas 169/187); Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental do VALIPREV (páginas 188/191);
- Anexo das Metas Fiscais Metas Anuais (página 193);
  Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) no qual consta a previsão trienal da receita, da despesa, e dos resultados primário e nominal;
- Anexo das Metas Fiscais AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR Demonstrativo 2 (página 194) Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I);
- Anexo das Metas Fiscais METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES (página 195) - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II);
- Anexo das Metas Fiscais EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (página 196) - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III);
- Anexo das Metas Fiscais ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS (página 197) - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III);
- Anexo das Metas Fiscais AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (páginas 198/200) - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a");
- Anexo das Metas Fiscais AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (páginas



ESTADO DE SÃO PAULO

- 201/202) Demonstrativo 6-II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a");
- Anexo das Metas Fiscais ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA (página 203) - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V);
- Anexo das Metas Fiscais MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (página 204) - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V);
- Anexo de Riscos Fiscais Demonstrativo I Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - LRF, art 4°, § 3° (página 205);
- Anexo referente às obras em andamento no exercício de 2022 (página 206).

No concernente as Emendas Impositivas o projeto (artigo 32 a 37) estabelece procedimentos e prazos, observando o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, a destinação de metade deste percentual para ações e serviços públicos de saúde e a não execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, conforme previsão na Lei Orgânica do Município de Valinhos, vejamos:

- **Art. 152.** O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de maio de cada exercício, devendo ser aprovado até o mês de junho.
- § 1º O Poder Executivo deverá publicar, previamente, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentária deverá prever um regime de execução das previsões incluídas ou acrescidas ao projeto de lei orçamentária por emendas individuais, cuja aprovação observará o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.
- § 3º O limite a que se refere o parágrafo anterior será distribuído em partes iguais, por Vereador, sendo que a metade do valor individualmente aprovado será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- § 4º As previsões aprovadas não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal sem prévia autorização legislativa.

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 153. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

(...)

- § 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas a que se refere o § 2º do art. 152, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- § 7º Não serão de execução obrigatória as emendas que apresentem impedimento de ordem técnica justificável, para as quais serão adotadas as seguintes medidas:
- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária,
  o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o
  Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;
- III até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;
- IV se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
- § 8º Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º, as programações orçamentárias previstas no § 6º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º.
- § 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 7º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- § 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
- § 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, a Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 126/2022, estabelece:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

- § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)
- § 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)
- § 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)
- § 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)
- § 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplicase também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide)
- § 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos



ESTADO DE SÃO PAULO

impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, <u>os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)</u> (Produção de efeito)

- § 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)
- § 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)
- § 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)
- § 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)
- Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)
- I transferência especial; ou <u>(Incluído pela Emenda Constitucional</u> nº 105, de 2019)
- II transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)
- § 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)
- I despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)
- II encargos referentes ao serviço da dívida. <u>(Incluído pela</u> <u>Emenda Constitucional nº 105, de 2019)</u>
- § 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)
- I serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)
- II pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)
- III serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado,



ESTADO DE SÃO PAULO

observado o disposto no § 5º deste artigo. <u>(Incluído pela Emenda</u> Constitucional nº 105, de 2019)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

- I vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)
- II aplicados nas áreas de competência constitucional da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

No concernente à autorização para custeio de despesas de responsabilidade de outras esferas de governo, constante do art. 8º do presente projeto, verificamos observância ao disposto no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao item 8 do Comunicado SDG nº 13/2017 do Tribunal de Contas do Estado:

#### • LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - **autorização na lei de diretrizes orçamentárias** e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

#### COMUNICADO SDG № 13/2017 - TCESP

"8- Para a autorização solicitada no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve existir anexo informando o custeio de serviços que são próprios da União e do Estado (tipo de serviço/valor)".



ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, diante dos aspectos formais que nos cumpre examinar neste parecer não há óbices jurídicos à tramitação do projeto. Com relação aos aspectos financeiro, orçamentário e contábil, nos termos do art. 39, do Regimento Interno incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento a emissão de parecer. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário**.

É o parecer.

Procuradoria, aos 23 de junho de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP 308.298 Assinatura Eletrônica